



CARTILHA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 936/2020 PUBLICADA NO DOU 01/04/2020

Prezados colegas, amigos e clientes, no intuito de continuar nosso trabalho de auxiliá-los diante das constantes mudanças que nossa legislação trabalhista vem sofrendo ante os problemas causados pela pandemia gerada pelo Covid-19 (Coronavírus), vimos por meio desta atualizá-los com relação às recentes alterações trazidas pela **Medida Provisória nº 936/2020**.

No trabalho anterior, foram apresentadas as mudanças trazidas pela Medida Provisória nº 927, às quais afetaram sensivelmente as relações de emprego. Agora, passemos à análise da Medida Provisória nº 936, publicada em 01 de abril de 2020, que também traz pontos importantes.

Referida Medida Provisória institui a seguintes possibilidades:

- **redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e**
- **suspensão temporária do contrato de trabalho.**

Traz ainda a criação de um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Tais regras são aplicáveis durante o estado de calamidade pública, tendo os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

I - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO.

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, nas seguintes proporções: 25%; 50% ou até 70%.

Tal pactuação deverá ser dar por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Para que ocorra tal redução, deve ser observada a preservação do valor do salário-hora de trabalho.

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:



- *da cessação do estado de calamidade pública;*
- *da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou*
- *da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.*

II – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Além da redução da jornada e salários, é possível a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.

A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

- *fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Ex.: plano de saúde.*
- *ficará o empregado autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.*

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- *da cessação do estado de calamidade pública;*
- *da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou*
- *da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.*

Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

- *ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;*
- *às penalidades previstas na legislação em vigor; e*



ADVOGADOS ASSOCIADOS

- às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

III – DISPOSIÇÕES COMUNS À REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E À SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que a Medida Provisória serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

- com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

- portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Para os empregados não enquadrados nos itens acima, as medidas somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), a qual poderá ser pactuada por acordo individual.

As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa.

O disposto na Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

IV – DA GARANTIA DE EMPREGO

É garantido provisoriamente no emprego o empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória, nos seguintes termos:

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

- 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

- 100% - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Destacamos que tais penalidades só se aplicam em caso de dispensa sem justa causa, não se aplicando, obviamente, nas hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

V - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

Para amparar o trabalhador em caso de redução proporcional da jornada ou suspensão temporária do contrato de trabalho, o governo criou um benefício chamado: Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União (operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia), consistindo em uma prestação mensal cujo valor terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

- na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

- na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do seguro-desemprego no caso da empresa fornecer ajuda compensatória.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente: do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício ou número de salários recebidos.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

- ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

- em gozo:

a) de benefício de prestação continuada (BPC) do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Tal benefício é devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

- o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez dias), contado da data da celebração do acordo;

- a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso anterior; e

- o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

A data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado.

A primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador e concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, possibilitando a execução judicial.

VI - INFORMAÇÕES FINAIS

De mais a mais, caberá ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, editando normas complementares necessárias à sua execução, as quais, caso sejam realizadas, serão também comentadas por nós em momento oportuno.

Importa destacar que, embora possua efeitos imediatos, a referida MP ainda precisa de autorização do Congresso para sua validade. Diante disso, é provável que seja passível de alterações, das quais os manteremos informados.

Por fim, reiteramos que nos encontramos à inteira disposição para esclarecimento de dúvidas e auxiliar no que for possível para que passemos da melhor maneira possível estes tempos difíceis.

Atenciosamente,

ERRJ & ADVOGADOS ASSOCIADOS